

Saneamento Lei nº
H. 533, de 29/12/98

FOLHA N.º 001
DATA 23 / 12 / 98
RUBRICA EBR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1998

PROCESSO

N.º 437/98

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 107/98

ASSUNTO: Cria a Companhia Colatinaense de Meio Ambiente
e Saneamento Ambiental - SANGAR

AUTUAÇÃO

Aos quinze e três dias do mês
de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 22 de dezembro de 1.998.

MENSAGEM N.º 063/98

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nesta oportunidade estamos endereçando a Vossa Excelência o projeto-de-lei que "*Cria a Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR*" absorvendo as atribuições e responsabilidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana – SAMAL.

A proposta da administração ao criar a Companhia é partir para a modernização do órgão responsável pelos serviços de abastecimento de água, esgotos, coleta, tratamento e disposição do lixo e meio ambiente, no sentido de que adquira maior autonomia administrativa para tomar os serviços auto-suficientes e de melhor qualidade para a população.

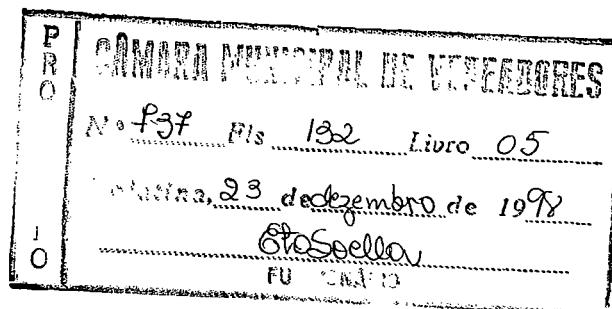
Com a criação da Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental ocorrerá a extinção das Autarquias que hoje tem a competência para gerenciar os serviços de água, esgoto, coleta, tratamento e disposição do lixo e meio ambiente, concedendo-se à nova Companhia todas as atribuições e responsabilidades pertinentes aos citados serviços, que terá caráter de exclusividade.

Todas as condições de funcionamento da Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental serão estabelecidas em estatuto próprio, dado o novo regime jurídico da empresa, cujos termos serão submetidos a aprovação dessa Egrégia Casa.

As questões básicas e essenciais para criação da Empresa estão claramente expostos no projeto-de-lei incluso, estando nele definido destino do patrimônio, servidores, encargos e passivo financeiro das autarquias que serão extintas a partir do surgimento da Companhia, razão que nos leva a não tecer maiores considerações sobre a matéria.

Isto posto, requeremos seja providenciada por V. Exª o encaminhamento da matéria sob comento ao poder de deliberação do Excelso Plenário, para ser apreciada e votada em regime de urgência.

Exmº. Sr.
Dr. Álvaro Guerra Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
NESTA.



Na certeza de que V. Ex^a e os ilustres pares compreenderão a importância da criação da Companhia Municipal que cuidará do abastecimento de água, esgoto, coleta, tratamento e disposição do lixo e meio ambiente, em termos de desenvolvimento para o Município, esperamos contar com o apoio imprescindível de todos os membros, votando a matéria na íntegra.

Saudações cordiais,



DILO BINDA
PREFEITO MUNICIPAL

Proj. n.º 767/98

PROJETO-DE-LEI N.º 107/98 :

Cria a Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar na forma da Lei a Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR, com sede e foro no Município de Colatina.

Artigo 2º - A Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental tem por objetivo o planejamento, a execução e a transferência de tecnologia de todo o serviço de saneamento ambiental do Município de Colatina, compreendendo os imprescindíveis a população de água, esgotos, coleta, tratamento e disposição do lixo e meio ambiente, com exclusividade.

Artigo 3º - A Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental absorverá as atribuições e responsabilidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana – SAMAL criados pelas Leis n.ºs 1.820/67 e 3.477/89 e fixadas na legislação complementar.

Artigo 4º - Face a criação da Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental ficam extintas as atuais Autarquias Municipais – SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto e – SAMAL do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana.

§ 1º - Os bens patrimoniais móveis e imóveis das autarquias, objetos da extinção, ficam incorporadas a nova Companhia.

§ 2º - Os encargos e os passivos financeiros e trabalhistas, os débitos existentes provenientes dos encargos sociais do SAMAL do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana poderão ser absorvidos pelo Município, incorporando esses débitos na dívida externa geral do Município e os do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto poderão ser absorvidos pela nova Companhia.

Artigo 5º - O pessoal do quadro próprio das Autarquias extintas e do Município que se encontram prestando serviço nas mesmas, e que forem aproveitados pela nova Companhia, integrarão o quadro da mesma, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º - O aproveitamento de que trata o caput do artigo será feito mediante processo de avaliação.

§ 2º - Aos servidores não absorvidos pela nova Empresa será concedido o direito de optar pelo ingresso no quadro do Município ou pela adesão ao programa de demissão incentivada.

Artigo 6º - A Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental será administrada por um Presidente e um Diretor Operacional e um Diretor Administrativo Financeiro, com as atribuições e competências estabelecidas, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os cargos de Presidente e Diretores somente poderão ser exercidos por profissionais de nível superior, com comprovada atuação na área.

Artigo 7º - A Companhia poderá celebrar convênios e contratos com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

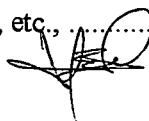
Artigo 8º - Após a implantação do Plano de Cargos e Salários da Companhia não será permitida a transferência de servidores de outros Órgãos, exceto cedido sem ônus para a mesma.

Artigo 9º - O Poder Executivo instalará uma Comissão com objetivo de tratar das matérias referentes a material, bens móveis e imóveis no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da presente Lei e proverá para que os serviços oferecidos a população não sofram solução de continuidade durante todo o processo da criação da nova empresa.

Artigo 10 - O Estatuto da Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental terá que ser submetido à Câmara Municipal no prazo de até sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
DILO BINDA
Rua Melvin Jones, 88 - Tel 222-5000 Ramais 127 - 132 - Colatina - ES

FOLHA N.º 006

DATA 20 / 12 / 1989

LEI 3.477
RUBRICA *ELS*

N.º 3560

27 / 10 / 89

LEI Nº 3.477, DE 25 DE SETEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre a criação do serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Urbana e dá outras providências:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o SERVIÇO AUTÔNOMO DO MEIO AMBIENTE E LIMPEZA URBANA (SAMAL), entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Colatina, dispondo de autonomia administrativa e econômico-financeira, na forma desta Lei e da Legislação a ela pertinente.

Artigo 2º - O SAMAL exercerá a sua atuação em todo o Município de Colatina, competindo-lhe com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária e ambiental, as obras e serviços relativos à construção, ampliação e/ou remodelação dos sistemas de limpeza pública, coleta e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- b) atuar como órgão coordenador, executor e fiscalizador dos convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e os órgãos federais, estaduais e de outros municípios, para a realização de estudos, projetos e obras de construção, ampliação e ou remodelação dos serviços públicos incluídos no âmbito de sua competência;
- c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de limpeza pública, coleta e destino final dos resíduos sólidos urbanos;
- d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de limpeza pública e as taxas de contribuição que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços;
- e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o sistema público de resíduos sólidos urbanos, compatíveis com as normas e legislações gerais e específicas a ele concernentes.

Artigo 3º - Além da competência exclusiva descrita no artigo anterior, o SAMAL terá a atribuição de promover a articulação com as demais instituições integrantes dos Sistemas Estadual e Nacional do Meio Ambiente, conforme Lei Federal nº 6.938/81 e Decreto nº 88.351/83, visando ao cumprimento de suas determinações, em especial para:

- a) auxiliar na fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- b) colaborar na proteção das áreas representativas de ecossistemas e na implantação, nas áreas críticas de poluição, de um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;



Continuação da Lei nº 3.477, de 25 de setembro de 1989.....

- c) identificar e informar aos órgãos e entidades dos Sistemas Estadual e Nacional do Meio Ambiente sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;
- d) manter um atualizado inventário ecológico do Município, visando a informar e facilitar a atuação dos órgãos e entidades dos Sistemas Estadual e Nacional do Meio Ambiente, incluindo as reservas naturais, as áreas de proteção ambiental, os recursos hídricos, o ar e o solo;
- e) promover a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educação ambiental.

Artigo 4º - O SAMAL terá Quadro Próprio de Servidores e será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, com experiência no setor, no meado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Poderá o Município entretanto, contratar a administração do SAMAL com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviços de Saúde Pública, ou órgão similar.

§ 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora, representar o SAMAL ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

§ 3º - Poderá, ainda, o Município firmar contrato de assistência técnica e administrativa ao SAMAL com uma das organizações previstas no § 1º deste artigo, mantida neste caso a competência do Prefeito Municipal para nomear o seu Diretor.

Artigo 5º - O patrimônio inicial do SAMAL será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados no sistema público de coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Artigo 6º - A receita do SAMAL provirá dos seguintes recursos:

- a) de toda arrecadação tributária e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de lixo, tais como: taxas e tarifas referentes à prestação dos serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- b) das taxas de contribuição que incidirem sobre os imóveis beneficiados pelos serviços de limpeza pública e coleta de lixo;
- c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco) por cento da quota devida ao Município pelo Fundo de Participação dos Municípios;

...



Continuação da Lei nº 3.477, de 25 de setembro de 1989.....

- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) do produto da venda de materiais inservíveis para o SAMAL e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAMAL realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos serviços de lixo, ou para aquisição de equipamentos destinados aos seus serviços.

Artigo 7º - A classificação dos serviços de coleta, transporte e destino final do lixo, as tarifas e taxas respectivas e as condições para sua utilização serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Os valores das tarifas e taxas previstas neste artigo serão reajustados periodicamente, em função da evolução dos custos dos insumos e da mão-de-obra utilizados pelo SAMAL, de modo a assegurar a auto-suficiência econômico-financeira do SAMAL.

Artigo 8º - É vedado ao SAMAL conceder isenção ou redução das tarifas e taxas referentes aos serviços por ele prestados.

Artigo 9º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei, o SAMAL encaminhará ao Executivo Municipal, que o aprovará por Decreto, o seu próprio quadro de servidores com lotação quantitativa e respectivas retribuições salariais, quadro que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas e legislações pertinentes.

§ 1º - Compete à administração do SAMAL admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas próprias e a legislação aplicável;

§ 2º - Os atuais servidores municipais que forem necessários aos serviços do SAMAL e destacados para trabalhar nesta Autarquia, terão asseguradas todas as vantagens e demais direitos adquiridos, próprios dos servidores municipais, podendo, se for o seu interesse, optar pelo regime trabalhista do SAMAL.



Continuação da Lei nº 3.477, de 25 de setembro de 1989.....

Artigo 10 - Aplicam-se ao SAMAL, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores e demais vantagens que os serviços municipais gozem e lhes caibam por Lei.

Artigo 11 - O SAMAL submeterá anualmente à aprovação do Prefeito Municipal, o orçamento do exercício, o relatório de suas atividades e as prestações de contas respectivas.

Artigo 12 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de coleta, transporte e destino do lixo e o regimento interno do SAMAL.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da vigência desta Lei para aprovação do regulamento e do regimento interno do SAMAL.

Artigo 13 - Fica aberto o crédito especial de Ncz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) para ocorrer às despesas com a instalação do SAMAL;
10603252-35 - Implantação do Serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Urbana.

3.2.1.0 - Transferências Intragovernamentais

3.2.1.1 - Transferências Operacionais

01 - Contribuição para a implantação do SAMAL .

Artigo 14 - Os recursos necessários à cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, correrão por conta da anulação de igual importância, na dotação orçamentária consignada no elemento a saber:

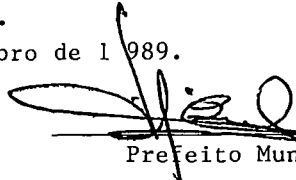
10603252.14 - Manutenção dos Serviços Urbanos.

3.1.1.1 - Pessoal Civil.....Ncz\$ 100.000,00

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

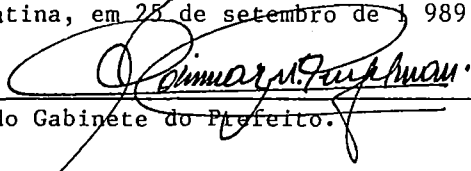
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 25 de setembro de 1989.



Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 25 de setembro de 1989.



Chefe do Gabinete do Prefeito.

Lei nº 1820

Cria o Serviço autônomo de água, esgoto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, decreta e em sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria sede e fôro na cidade de Colatina, dispendo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados pela presente lei.

Artigo 2º - O SAAE exercerá a sua ação em todo o município de Colatina, competindo-lhe com exclusividade.

a) - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não sejam objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais, estaduais específicos;

b) - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários

c) - operar, manter, conservar e explorar, etc.

retamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artigo 3º - O SAAE será administrado por um diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito municipal.

Parágrafo 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do S.A.A.E com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

Parágrafo 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administrativa representar o S.A.A.E e promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Artigo 4º - O patrimônio inicial do S.A.A.E será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Artigo 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

- a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas, etc.
- b) das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) da quota do imposto de renda atribuída ao Município;
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual ou Municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único mediante prévia autorização do Prefeito municipal, poderá o S.A.A.E realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica-financeira do S.A.A.E.

Artigo 7º - Serão obrigatórios, nos termos do Artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21-01-61, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Artigo 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Artigo 9º - É vedado ao S.A.A.E conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgoto.

Artigo 10º - O S.A.A.E terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação das leis do Trabalho.

Parágrafo 1º - Compete à administração do S.A.E admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Parágrafo 2º - O pessoal das repartições do município, que porventura vier a constituir inicialmente do quadro do S.A.E, não perderá as vantagens e demais direitos adquiridos antes.

Artigo 11º - Aplicam-se ao S.A.E, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Artigo 12º - O S.A.E submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Artigo 13º - Fica aberto o crédito especial de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), para ocorrer às despesas com a instalação do S.A.E.


Artigo 14º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

Parágrafo 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do S.A.E.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de vigência desta lei para aprovação do Regulamento dos serviços de água e esgotos.


Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Prefeitura municipal de Colatina, em 16 de março de 1967

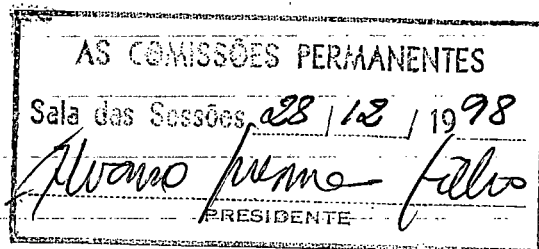


Prefeito municipal

Registrada e Publicada nesta Diretoria de
Administração da Prefeitura municipal de
Colatina, em 16 de março de 1967



Diretor de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 107/98, de autoria do Poder Executivo Municipal, em que cria a Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - SANEAR.

O Presente Projeto de Lei foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar a Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR.

Esta proposta inicialmente irá extinguir as autarquias SAAE e SAMAL criadas pelas Leis números 1.820/67 e 3.477/89, modernizando os serviços de abastecimento de água, esgotos, coleta, tratamento e disposição do lixo e meio ambiente desta cidade, reservando assim, uma melhor qualidade de vida para a coletividade Colatinense.

Além disso, estas nova empresa passará a ser uma “COMPANHIA”, compostas de “Ações”.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Sessões
Em, 28 de Dezembro de 1.998.

Sebastião Camilo de Araújo Filho
Presidente

Jacymar Dalla Fontes Filho
Relator

Henrique Soares de Macedo
Membro

ATA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Aprovado em *Única* discussão,
por: *Majoria dos Vereadores*
Sala das Sessões *28* / *12* / 19 *98*
Alvaro Lemos Felis

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei Nº 107/98, de autoria do Poder Executivo Municipal, em que cria a Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR.

O Presente Projeto de Lei foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, criar a Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR.

Esta proposta inicialmente irá extinguir as autarquias SAAE e SAMAL, criadas pelas Leis números 1.820/67 e 3.477/89, modernizando os serviços de abastecimento de água, esgotos, coleta, tratamento e disposição do lixo e meio ambiente desta cidade, reservando assim, uma melhor qualidade de vida para a coletividade Colatinense.

Além disso, esta nova empresa passará a ser uma “COMPANHIA” composta de “Ações”.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Sessões
Em, 28 de Dezembro de 1.998.



Lauristone da Silva
Presidente



Willen Clinger de Freitas Machado
Relator

José Tadeu Marino
Membro

24. ANEXO Nº 27 - PROJETO DE LEI Nº 10.000/1998

APROVADO EM DISCUSSÃO
por: *Marcos de Moraes*
Sala das Sessões, 28/12/1998
Marcos de Moraes
PRESIDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO.

Projeto de Lei Nº 107/98, de autoria do Poder Executivo Municipal, em que cria a Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - SANEAR.

O Presente Projeto de Lei foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar a Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR.

Esta proposta inicialmente irá extinguir as autarquias SAAE e SAMAL criadas pelas Leis números 1.820/67 e 3.477/89, modernizando os serviços de abastecimento de água, esgotos, coleta, tratamento e disposição do lixo e meio ambiente desta cidade, reservando assim, uma melhor qualidade de vida para a coletividade Colatinense.

Além disso, estas nova empresa passará a ser uma “COMPANHIA”, compostas de “Ações”.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Sessões
Em, 28 de Dezembro de 1.998.


José Leal Sant'Anna
Presidente


Lauristone da Silva
Membro


Dair Nascimento
Relator

APROVADO EM
discussão
por: *Marcos de V. Vitorino*
Sala das Sessões, 28/12/1998
Marcos de V. Vitorino
PRESIDENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 112/98

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V. Exa., após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 130, da Resolução Nº 96, de 16.11.93, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, do Projeto de Lei Nº 107/98, de autoria do Poder Executivo Municipal, em que Cria a Campanha Colatina de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental -SANEAR.

Colatina-ES, 28 de Dezembro de 1.998.

Silvano Carneiro filho

Leandro Soares

Delco Souza

Adel A. Alae

Paulo Henrique dos Santos

R. Demas C. Santos

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Wille Maddal

PROPOSTA Nº 123456789
ANEXO Nº 123456789

Aprovado em *Única* discussão,
por: *maioria dos Vereadores*
Sala das Sessões *28/12/1998*
Pleno Juvenal Filho
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1998

PROCESSO

N.º 138/98

Interessado: Vereador Genivaldo José Buvone
Emenda Supressiva nº 002/98

Assunto: Ao Projeto de Lei nº 107/98, que cria a
Companhia Colatinaense de Meio Ambiente e
Saneamento Ambiental - SANEAR.

Reportada

AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de
dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

EMENDA SUPRESSIVA N.º 002 / 98

Ao Projeto de Lei n.º 107/98, que "Cria a Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR".

Fica suprimido todo artigo 4º do Projeto de Lei 107/98.

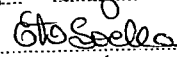
Renumerar-se os demais artigos do referido projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, a extinção das autarquias SAAE e SAMAL, dependem de lei específica, o que não é o caso, pois o projeto em referência trata da criação de nova empresa pública.

Sala das Sessões
Em, 28 de Dezembro de 1.998


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
autor

P R O T O C O	CÂMERA MUNICIPAL DE VENEZIGRES
	N.º 138 Pls 132 Livro 05
	Colatina, 28 de dezembro de 1998.
	 FU. 13

REPUBLICA DE CHILE
SECRETARÍA DE INTERIORES
SERVICIO NACIONAL DE REGISTRO

RESIDENCIAL
Alfonso Luqueño Fábrega
Sala de Registro 28 / 12 / 98
ASISTENTES PERMANENTES

SEPTIEMBRE 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Emenda Supressiva nº 002/98 ao Projeto de Lei Nº 107/98, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore que suprime todo o Artigo 4º do projeto de Lei nº 107/98.

A presente Emenda Supressiva foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade suprimir todo o Artigo 4º do Projeto de Lei nº 107/98.

Os membros desta Comissão entendem ser a presente emenda supressiva, dispensável ao projeto de lei.

Por essa razão esta Comissão é pela rejeição da presente Emenda Supressiva, e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Sessões

Em, 28 de Dezembro de 1.998.

Sebastião Camilo de Araújo Filho
Presidente

Jacymar Dalla Fontes Filho
Relator

Henrique Soares de Macedo
Membro

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/98
DE LICITAÇÃO Nº 001/98

Aprovado em Uma discussão,
por: maioria dos Vereadores
Sala das Sessões, 28/12/1998
Alvano Jureme Filho
RESIDENTE

o parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO

Emenda Supressiva nº 002/98 ao Projeto de Lei Nº 107/98, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore que suprime todo o Artigo 4º do projeto de Lei nº 107/98.

A presente Emenda Supressiva foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade suprimir todo o Artigo 4º do Projeto de Lei nº 107/98.

Os membros desta Comissão entendem ser a presente emenda supressiva, dispensável ao projeto de lei.

Por essa razão esta Comissão é pela rejeição da presente Emenda Supressiva, e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Sessões
Em, 28 de Dezembro de 1.998.


José Leal Sant'Anna
Presidente


Lauristone da Silva
Membro


Dair Nascimento
Relator

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Aprovado em *Uma* discussão, *o parecer*
por: *maioria dos Vereadores*
Sala das Sessões, *28/12/1998*
Alvaro Juenne Filho
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1998

PROCESSO

N.º 339/98

Interessado: Vereador *EDILIDADE*
Genivaldo José Moreira
 Emenda Supressiva n.º 003/98

Assunto: *do Projeto de Lei n.º 107/98, que cria a Compa-*
nhia Colatinaense de Meio Ambiente e Saneam-
ento Ambiental - SANEAR.

AUTUAÇÃO

Aos *Quinte e Oito* dias do mês de*dezembro* do ano de mil novecentos e noventa e *10to*

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 /98

Ao Projeto de Lei Nº 107/98, que “Cria a Companhia Colatinense de Meio Ambiente de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR.

Fica suprimido todo Parágrafo 1º do Artigo 5º do Projeto de Lei Nº 107/98.

O Parágrafo 2º do Artigo 5º passa a ser Parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O ingresso no serviço público é feito obrigatoriamente por um processo de seleção, sendo, portanto, injustificado submeter os trabalhadores do SAAE e SAMAL a novo processo de avaliação para permanecerem no mesmo cargo.

Sala das Sessões,
Em, 28 de dezembro de 1998
EDILIDADE:

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	Nº 139 Fis. 132 Livro 05
	Colatina 28 de dezembro de 1998
	60 selos
	FUN. CNÁRIO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Ilvane Freire Felles
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Ademir L. Santos
[Handwritten signature]
 José Francisco
 Astival A. Alves

ASSEMBLEIA PERMANENTES
Sala das Mesas, 28/12/98
Alvaro Gomes Filho
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 003 /98

Ao Projeto de Lei Nº 107/98, que "Cria a Companhia Colatinense de Meio Ambiente de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR.

Fica suprimido todo Parágrafo 1º do Artigo 5º do Projeto de Lei Nº 107/98.


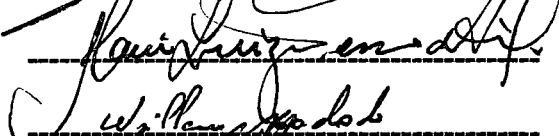
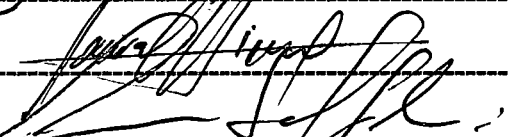
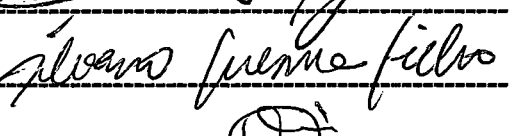
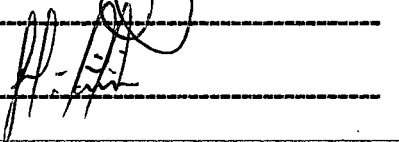
O Parágrafo 2º do Artigo 5º passa a ser Parágrafo único.


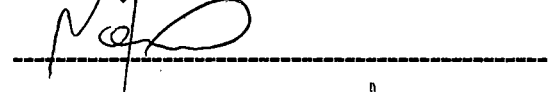
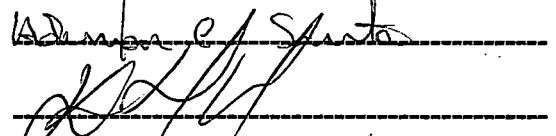
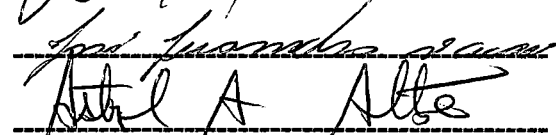
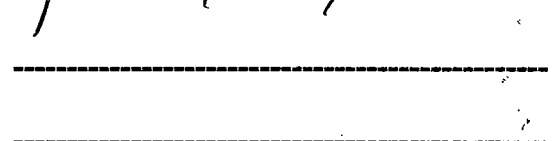
JUSTIFICATIVA

O ingresso no serviço público é feito obrigatoriamente por um processo de seleção, sendo, portanto, injustificado submeter os trabalhadores do SAAE e SAMAL a novo processo de avaliação para permanecerem no mesmo cargo.

Sala das Sessões,
Em, 28 de dezembro de 1998

EDILIDADE:


Paulo Sérgio de Azevedo

João Carlos de Azevedo

João Carlos de Azevedo

João Carlos de Azevedo

João Carlos de Azevedo


João Carlos de Azevedo

João Carlos de Azevedo

João Carlos de Azevedo

João Carlos de Azevedo

João Carlos de Azevedo

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Emenda Supressiva nº 003/98 ao Projeto de Lei Nº 107/98, de autoria da Edilidade que suprime todo o parágrafo 1º do art. 5º do aludido Projeto de Lei.

A presente Emenda Supressiva foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade suprimir todo o parágrafo 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 107/98.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação da presente Emenda Supressiva, e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Sessões
Em, 28 de Dezembro de 1.998.

Sebastião Camilo de Araújo Filho
Presidente

Jacymar Dalla Fontes Filho
Relator

Henrique Soares de Macedo
Membro

APROVADO em 11/11/2008
por *Wagner de Azevedo*
Sala de Sessões, em 28/12/1998
Alvaro Lemos Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO

Emenda Supressiva nº 003/98 ao Projeto de Lei Nº 107/98, de autoria da Edilidade que suprime todo o parágrafo 1º do art. 5º do aludido Projeto de Lei.

A presente Emenda Supressiva foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR


A presente Emenda Supressiva tem por finalidade suprimir todo o parágrafo 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 107/98.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação da presente Emenda Supressiva, e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Sessões
Em, 28 de Dezembro de 1.998.


José Leal Sant'Anna
Presidente


Dair Nascimento
Relator


Lauristone da Silva
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍMA
ESTADO DE SINALOA

Aprovado em: *Única* discussão,
por: *Unanimidade*
Sala das Sessões, *28*, *12*, *1998*
Alvaro Moreno Feltes
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1998

PROCESSON.º 740/98Interessado: Senador Genivaldo José Paiva
Emenda Modificativa nº 033/98Assunto: o Projeto de Lei nº 107/98, que cria a Com
panhia Colatinese de Meio Ambiente e Sa
neamento Ambiental - SAUFAR.Rejeitada**AUTUAÇÃO**Aos doze e oito dias do mês dedezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 033 /98

Ao Projeto de Lei nº 107/98, que "Cria a Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR".


Altera a redação do parágrafo 2º do Artigo 4º da lei nº 107/98

Parágrafo 2º - Os encargos e os passivos financeiros e trabalhistas, os débitos existentes provenientes dos encargos sociais do SAMAL – Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana e do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto deverá ser absorvidos pela nova Companhia.

JUSTIFICATIVA

A nova Companhia terá condições de observar os referidos encargos pois, trata-se de serviço rentável, enquanto que o município, está endividado não tendo como assumir novas dívidas.

Sala das Sessões
Em, 28 de Dezembro de 1.998


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
autor

P R O C E S S O	CÂMARA MUNICIPAL DE VETERANOS
	P.º 40 P.º 132 Livro 05
	Colatina, 28 de dezembro de 1998
	E. Doello
	FU. CNA. 13

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sala das Sessões, 28/12/1998

Alvaro Jansen Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Emenda Modificativa nº 033/98 ao Projeto de Lei Nº 107/98, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore que altera a redação do parágrafo 2º do artigo 4º do aludido Projeto de Lei.

A presente Emenda Modificativa foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade dar nova redação ao § 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 107/98.

Os membros desta Comissão entendem ser a presente emenda modificativa, dispensável ao projeto de lei.

Por essa razão esta Comissão é pela rejeição da presente Emenda Modificativa, e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Sessões
Em, 28 de Dezembro de 1.998.

Sebastião Camilo de Araújo Filho
Presidente

Jacymar Dalla Fontes Filho
Relator

Henrique Soares de Macedo
Membro

ATA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aprovado em Unica discussão,
por: maioria dos Vereadores
Sala de Sessões 28/12/1998
Alvaro Gomes Filho
PRESIDENTE

oparecer

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO

Emenda Modificativa nº 033/98 ao Projeto de Lei Nº 107/98, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore que altera a redação do parágrafo 2º do artigo 4º do aludido Projeto de Lei.

A presente Emenda Modificativa foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR


A presente Emenda Modificativa tem por finalidade dar nova redação ao § 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 107/98.

Os membros desta Comissão entendem ser a presente emenda modificativa, dispensável ao projeto de lei.

Por essa razão esta Comissão é pela rejeição da presente Emenda Modificativa, e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Sessões
Em, 28 de Dezembro de 1.998.


José Leal Sant'Anna
Presidente


Lauristone da Silva
Membro


Dair Nascimento
Relator

ASTORIO EN
Linceo
disputa,
per: movens dos Veredores
Sala dos Veredores 28/12/1978
Mussina Mussina fllms

o pauze.